



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/11 (CONTJOR)**

Queixa de João Pedro Pereira Dias do Espírito Santo contra a revista Sábado relativa aos artigos publicados a 4, 5 e 11 de abril de 2024 e contra a CMTV relativa ao programa "Manhã CM", emitido a 10 de abril de 2024, e ao programa "Investigação Sábado" de dia 19 de abril de 2024

Lisboa  
8 de janeiro de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/11 (CONTJOR)

**Assunto:** Queixa de João Pedro Pereira Dias do Espírito Santo contra a revista Sábado relativa aos artigos publicados a 4, 5 e 11 de abril de 2024 e contra a CMTV relativa ao programa "Manhã CM", emitido a 10 de abril de 2024, e ao programa "Investigação Sábado " de dia 19 de abril de 2024

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 4 de maio de 2024, uma queixa apresentada por João Pedro Pereira Dias do Espírito Santo contra a revista *Sábado* (além da Média Livre, S.A., do jornalista e Diretor da revista Sábado Nuno Tiago da Costa Almeida Pinto e da jornalista Ana Leal), relativa aos artigos sobre o Queixoso, publicados a 4, 5 e 11 de abril de 2024, e a 15 de maio contra a CMTV (além da Média Livre, S.A., do jornalista e Diretor da CMTV Carlos Filipe Espinho Rodrigues e da jornalista Ana Leal), relativa ao programa "Manhã CM", emitido a 10 de abril de 2024, e ao programa "Investigação Sábado" de dia 19 de abril de 2024, todos eles por alegadamente violarem o rigor e isenção informativos, os deveres deontológicos dos jornalistas e o direito ao bom-nome do queixoso.
2. O Queixoso destaca o facto de ser uma figura reconhecida no domínio público possuindo um currículo na área da medicina dentária e experiência profissional notáveis, e ainda pela participação em programas televisivos. Pelo que considera que a sua imagem e credibilidade, «bem como a confiança que através da sua conduta profissional foi suscitando nas pessoas ao longo dos anos, foram postas seriamente em causa» pela divulgação dos conteúdos objeto das queixas apresentadas.

3. O Queixoso considera que, no artigo publicado na revista *Sábado* a 4 de abril de 2024, sob o título "As vítimas do Dentista da Televisão", «são afirmados factos falsos, de extrema gravidade», sobre a sua conduta («torturava pacientes»; «intervenção cirúrgicas a 'sangue-frio'»; «'vendava' pacientes sem o seu consentimento, para além de agredir e violentar pacientes durante os procedimentos clínicos»).
4. No dia 5 de abril de 2024, a *Sábado* publicou *online* a reportagem "As vítimas do Dentista da Televisão. Reveja o Investigação Sábado" contendo trechos do artigo publicado no dia anterior e retomando «as acusações de tortura e violência» «ilustradas por vídeos das alegadas pacientes que teriam sido vítimas dessa atuação por parte do Queixoso».
5. No dia 11 de abril de 2024 foi publicado na revista *Sábado* o artigo com o título "As novas vítimas do dentista da TV". Além dos factos divulgados e considerados falsos, é referido o caso particular de uma paciente que se recusou a pagar uma determinada quantia pelo seu tratamento dentário, alegando-se, no artigo, que o «tribunal lhe acabou por dar razão», o que o Queixoso considera uma inverdade. O Queixoso informa que o Tribunal Local Cível de Loulé condenou a paciente ao pagamento do tratamento em questão, bem como não se deu como provada que a infeção, da qual sofreu, tenha relação com qualquer má prática médica: «o Tribunal de Local Cível de Loulé, em ação judicial instaurada pela Medical Art Center Lda., clínica dentária da qual o Queixoso é sócio e gerente, condenou a paciente a pagar a quantia de € 11.395,80, sendo tal pagamento devido após a conclusão dos actos médicos.»
6. O Queixoso considera, assim, que a *Sábado* agiu de forma parcial não divulgando matéria contrária ao alegado, e da qual teria conhecimento, nem ofereceu condições para o exercício do contraditório.
7. Ao ver do Queixoso a informação veiculada pela *Sábado* não cumpriu o dever de diversificação de fontes não dando representação aos vários interesses atendíveis a

título de contraditório, procurando, num molde sensacionalista, produzir uma narrativa distante da verdade dos factos. Esta parcialidade resulta num desrespeito pela presunção de inocência apresentando-se o Queixoso como culpado, desrespeitando-se o seu direito ao bom-nome e reputação.

8. Segundo a Queixa, não obstante a natureza de interesse público vertida numa matéria que visa denunciar más práticas médicas, é, igualmente, exigível que tal intenção seja prosseguida de forma rigorosa e objetiva.
9. No que respeita a conduta da CMTV, o Queixoso insurge-se contra a repercussão dada ao caso, designadamente pela divulgação de uma entrevista, conduzida pelos apresentadores do programa "Manhã CM" (pelas 10h15m), de 10 de abril, «à jornalista Ana Leal, bem como a uma alegada vítima, Filomena Alves, via Skype, sobre o caso denominado 'As vítimas do dentista da TV', referindo-se ao médico dentista aqui Queixoso». Nesta entrevista são perpetuadas as mesmas acusações de má prática médica e tortura.
10. Quanto à reportagem transmitida no programa "Investigação Sábado", de 19 de abril de 2024, foram «novamente afirmados factos falsos que se referem à atuação do Queixoso junto de algumas pacientes, entre as quais Ana Mogo». São mantidas as acusações de torturas e agressões, de más práticas médicas tais como implantes dentários "tortos" e outras de natureza financeira. No caso da ex-paciente em questão, o Queixoso estabelece alegações semelhantes às relativas ao artigo de 11 de abril de 2024 da revista *Sábado* relativamente à decisão do Tribunal Judicial de Loulé.
11. Alega, por fim, que a jornalista autora da reportagem terá, inclusivamente, criado um grupo *WhatsApp* em que «instigava um grupo de pessoas contra o Queixoso, de modo a que esta pudesse criar a sua história sensacionalista» (...) «[c]om o confessado intuito de 'acabar' com o Queixoso, afirmando que tal sucederia nem que 'tivesse que fazer 10 programas'».

12. Em ambas as queixas o Queixoso arrola 6 testemunhas e requer declarações de parte do Queixoso.

## II. Posição dos denunciados

13. A **publicação *Sábado*** esclarece que desenvolveu um trabalho de investigação jornalística através do qual reuniu «os relatos de cerca de 50 pacientes com experiência pessoal e direta dos serviços clínicos dentários prestados pelo Queixoso». Além das pacientes, foram reunidos os depoimentos de advogados representantes de vítimas que intentaram ações judiciais contra o Queixoso e médicos e ex-funcionários da clínica em causa.
14. O Denunciado considera que, com factualidade, foram divulgados, nos conteúdos em causa, «relatos de pacientes sofridas, violentadas, revoltadas pelos serviços prestados na clínica dentária do Queixoso e que 'vivem aterrorizadas' na sequência dos mesmos».
15. O caso, revestindo-se de interesse público, é denunciado de forma rigorosa sendo as fontes de informação identificadas. As citações utilizadas reportam a essas fontes. Adicionalmente, foi «ainda dada nota de outras fontes utilizadas aquando da investigação subjacente às notícias» em consideração, «nomeadamente, os acordos confidenciais celebrados entre o Queixoso e algumas das suas pacientes e o processo judicial que correu termos no Tribunal Judicial de Loulé...». Foram, também, consultados «relatórios médicos elaborados no âmbito dos serviços de saúde prestados pelo Queixoso»; «emails trocados e acordos celebrados entre o Queixoso e as pacientes»; «informações divulgadas pela Ordem dos Médicos Dentistas»; «uma carta enviada para a TVI por uma das pacientes, que denuncia a situação vivenciada na primeira pessoa» e o «processo judicial em que foram efetuadas buscas judiciárias na clínica do

- Queixoso». Consequentemente, a *Sábado* reitera que foram diversificadas as fontes de informação utilizadas, permitindo corroborar os relatos das vítimas.
16. No caso judicial referido pelo Queixoso, o que está, alegadamente, em causa é que a Ré, condenada ao pagamento do tratamento médico, o deva fazer exclusivamente após concluído o seu tratamento dentário, situação não verificada à data de divulgação das reportagens.
  17. No que respeita a divulgação da posição do Queixoso, a *Sábado* informou que tentou por diversas vezes «obter declarações do visado com vista ao exercício do contraditório», «sendo que este - conforme se refere no texto da notícia de 5 de abril - 'recusou-se sempre a dar qualquer tipo de entrevista'». A este respeito, a Denunciada refere que o Queixoso manifestou uma disponibilidade, que posteriormente retirou, tendo sido, na notícia de 5 de abril, exibida graficamente a sua posição em comunicado.
  18. Considerando o bom-nome e reputação do Queixoso, a publicação defende que dos «artigos em causa não resulta, pois, qualquer imputação ou juízo atentatório do bom nome e honra de João Espírito Santo, mas apenas o relato das informações recolhidas no âmbito das investigações levadas a cabo pela jornalista, tendo por base os relatos das pacientes, os processos judiciais e as queixas apresentadas pelas pacientes junto da Ordem dos Médicos Dentistas a que a mesma teve acesso e aos acordos confidenciais celebrados entre o Queixoso e determinadas pacientes.»
  19. A **CMTV** esclarece que «o programa e a entrevista em causa não implica a violação de quaisquer disposições legais, nem tão pouco uma tentativa de deturpar a realidade dos factos, tendo a jornalista (e os apresentadores) da mesma, além de atuar em estrito respeito pelas normas legais que lhe são impostas no exercício da profissão ao não publicar uma 'notícia falsa e

infundada', procurado diversificar as suas fontes e salvaguardar o rigor e a objetividade da informação.»

20. No que respeita o rigor informativo e respeito pelo princípio do contraditório, a par de eventual e consequente violação do direito ao bom-nome do Queixoso, a CMTV reitera os argumentos expostos pela publicação *Sábado*, na medida em que procurou dar conta dos relatos das ex-pacientes, sem recorrer a elementos sensacionalistas, e dando conta do comunicado enviado pelo Queixoso, face a anterior recusa de realização de uma entrevista. Tal fica explícito na "Investigação Sábado", de 19 de abril de 2024.
21. Segundo a Denunciada, o programa "Manhã CM", de 10 de abril de 2024, «refere-se e relata factos ocorridos no âmbito da prestação de serviços clínicos pelo Queixoso no âmbito da sua atividade profissional, e trata da descrição fática decorrente do relato de várias pacientes do Queixoso que se submeteram a diversos procedimentos dentários às mãos do Queixoso, na clínica de medicina dentária *Medical Art Center*, na qual este é médico dentista e sócio-gerente, mostrando e dando conhecimento, em concreto e em direto, o relato de uma das pacientes visadas e a cuja inquirição a jornalista autora procedeu aquando da investigação, que fala não só por si como também dá voz a outras pacientes do queixoso (ouvidas pela jornalista no âmbito da sua investigação).»
22. As Denunciadas arrolam como testemunhas a jornalista Ana Leal e 11 outras testemunhas.

### III. Audiência de Conciliação

23. Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>, foram conduzidos os procedimentos necessários tendo em vista a realização de uma audiência de

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

conciliação, tendo as partes dispensado a sua realização por terem procurado alcançar um acordo e tal não ter sido possível.

#### IV. Delimitação e descrição dos conteúdos em análise

24. A queixa dirigida à ERC refere-se, no que respeita a revista *Sábado*, ao artigo publicado a 4 de abril de 2024, sob o título "As vítimas do Dentista da Televisão"; à reportagem *online* de 5 de abril intitulada "As vítimas do Dentista da Televisão. Reveja o Investigação Sábado<sup>2</sup>" e ao artigo de dia 11 de abril de 2024 com o título "As novas vítimas do dentista da TV".
25. A queixa dirigida à ERC refere-se, no que respeita à CMTV, ao programa "Manhã CM", emitido a 10 de abril de 2024, e ao programa "Investigação Sábado" de dia 19 de abril de 2024.
26. No que concerne o artigo publicado na revista semanal *Sábado* a 4 de abril de 2024, sob o título "As vítimas do dentista da televisão", verifica-se que este é acompanhado de um destaque na primeira página: "As queixas de tortura que visam o 'dentista da TV' - Vendou cliente e arrancou-lhe 22 dentes a sangue frio".
27. O artigo surge publicado na secção "Sociedade" das páginas 76 à 78, sob o referido título e, com o subtítulo "São várias as pacientes que dizem ter sido torturadas e agredidas durante os procedimentos médicos levados a cabo por João Espírito Santo. O especialista nega as acusações."
28. O artigo recorre, fundamentalmente, a citações dos relatos de ex-pacientes que apresentaram queixa [subentende-se, judicial, uma vez que não é explicitado no artigo; sendo, no entanto, afirmado na reportagem de 5 de abril] contra o médico. A revista *Sábado* apresenta-se como um veículo para a exposição do

---

<sup>2</sup> <https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/as-vitimas-do-dentista-de-televisao-reveja-o-investigacao-sabado>

caso, levando a que as alegadas vítimas se apresentassem publicamente através da comunicação social: "Souberam pela Sábado que muitas das histórias são idênticas".

29. O artigo dá conta dos relatos de seis ex-pacientes identificadas pelo seu nome completo e apresentados em citação. Os seus testemunhos mencionam episódios de violência, má prática médica e solicitação de numerário em mão como forma de pagamento dos tratamentos dentários.
30. Adicionalmente, enquanto fontes de informação, recorre-se a dados da ordem dos médicos dentistas e refere-se um acordo confidencial em que o «médico exige como contrapartida que a queixosa fique em silêncio e que não apresente queixa à Ordem dos Médicos Dentistas». Entre as queixas desta ordem profissional, «cinco resultaram na instauração de processo disciplinar, uma em processo cautelar».
31. Em destaque, menciona-se o contraditório do médico João Espírito Santo, expondo um comunicado, por si enviado por escrito, «depois de se ter recusado a dar uma entrevista», considerando que, a seu ver, os «dados sensíveis sobre os seus pacientes não devem ser tratados em exposição pública, mas sim nas instâncias adequadas para os efeitos». Refere-se, também, que o médico menciona «ter colocado mais de 15 mil implantes com uma taxa de êxito de 96,8%. Neste comunicado, o médico ignorou as acusações de tortura e violência física, o facto de realizar cirurgias a sangue-frio, vendando as pacientes, imobilizando-as e, em muitos casos arrancando-lhes todos os dentes quando não seria necessário. O médico também não esclareceu se pede às pacientes para lhe pagarem em dinheiro vivo».
32. A reportagem online de 5 de abril da revista *Sábado* intitulada "As vítimas do Dentista da Televisão. Reveja o Investigação Sábado" tem como subtítulo "Especialista nega as acusações. São várias as pacientes que dizem ter sido

torturadas e agredidas durante os procedimentos médicos levados a cabo por João Espírito Santo.”

33. A par do texto que compõe o artigo são exibidas três peças, em formato vídeo, autonomizadas por testemunhos de ex-pacientes e identificadas com o logotipo CM. O primeiro vídeo tem a duração aproximada de 13 minutos, o segundo de nove minutos e o terceiro seis.
34. O texto dá conta de que o Queixoso: «É o mais mediático dentista da televisão portuguesa. João Espírito Santo construiu nome e fortuna ao lado de celebridades e caras bem conhecidas e ganhou nome e credibilidade prometendo devolver o sorriso a pessoas que financeiramente não conseguem tratar dos dentes. O médico é agora acusado por várias pacientes de as ter torturado com cirurgias a sangue-frio, de as vender, imobilizar e, em muitos casos, arrancar todos os dentes quando supostamente não seria necessário. Só nos últimos três anos deram entrada na Ordem dos Médicos Dentistas 17 queixas contra o médico.»
35. Na totalidade das três peças que compõem a reportagem em causa, são apresentados excertos de entrevistas a sete ex-pacientes. Estas são identificadas nesta qualidade a par do seu nome completo ou primeiro nome. Estes relatos dão conta de manobras de tratamento sem anestesia, dor "agonizante", traumas psicológicos e danos financeiros consideráveis. É referido que algumas destas vítimas intentaram ações judiciais contra o médico dentista. Uma ex-paciente revela que recuperou a quantia paga pelo tratamento ameaçando o médico de que exporia o seu caso através da comunicação social. Uma outra ex-paciente, enquanto referenciada através de um programa da TVI onde o dentista participava regularmente, denuncia que este lhe exigiu o pagamento do seu tratamento em numerário.

36. Na sua globalidade, os sete relatos das ex-pacientes entrevistadas revelam, na primeira pessoa, as experiências negativas com o tratamento médico recebido. Segundo as suas palavras:: «espancamento»; «tortura», «gritava»; «brutalizou-me»; «porque me quis tirar os dentes todos à martelada?»; «pensei ali, ele vai dar cabo de mim»; «acho que me ia furar a cara»; «acaba por ser a sangue-frio, a gente sente tudo»; «não há dia nenhum que eu não chore por causa daquele homem»; «arrancou-me os dentes todos»; «é um matadouro»; «cheguei a dar dinheiro vivo».
37. Os seus depoimentos são complementados por fotografias mostrando os danos sofridos à data do tratamento.
38. Adicionalmente, referem-se as queixas que deram entrada na ordem dos médicos dentistas contra o médico João Espírito Santo.
39. Ao longo das três peças, os testemunhos das alegadas vítimas são intercalados por imagens filmadas pelo próprio Queixoso, que se deduz poderem ter sido retiradas de alguma sua rede social, no momento de entrada em estúdio para a gravação de um programa televisivo, em que este espelha o seu entusiasmo e realça que a recuperação de um sorriso tem efeitos psicológicos relevantes. É, igualmente, exibido um vídeo do dentista, proveniente da conta da sua clínica na rede social Facebook, apresentando os seus serviços.
40. A título confidencial, refere-se (texto do artigo e segundo vídeo): «Com medo de que todos estes casos chegassem a público, o dentista tem pago alguns milhares de euros a pacientes que não aceitaram os danos que lhes foram causados. São acordos confidenciais a que o Investigação SÁBADO teve acesso, em que o médico exige como contrapartida que os queixosos fiquem em silêncio e que não apresentem queixa à Ordem dos Médicos Dentistas.»

41. A título de contraditório, no texto do artigo é mencionado que: «João Espírito Santo recusou-se sempre a dar qualquer tipo de entrevista, mas num comunicado enviado por escrito, nega todas as acusações.»
42. Igualmente, verifica-se que, no primeiro vídeo, à saída de uma garagem, sendo a matrícula do veículo que conduz ocultada, este é interpelado pela equipa de reportagem, sendo identificado como diretor da Medical Art Center. O médico assente na possibilidade de, nesse dia, dar uma entrevista de esclarecimento. Seguidamente, é exibida a imagem da repórter a estabelecer uma conversa telefónica com o médico, legendando-se a sua resposta, em que este adia a conversa para um momento posterior, em que a questão esteja já resolvida pelas entidades competentes.
43. Na terceira peça é citado o comunicado do Queixoso negando as acusações que lhe são imputadas pelas ex-pacientes entrevistadas e considerando que os dados de natureza clínica em questão não devem ser publicamente divulgados.
44. No final do artigo, de forma destacada, em negrito, é dada nota da publicação de um direito de resposta acerca do conteúdo publicado, para o qual é fornecida a hiperligação<sup>3</sup>, podendo ler-se o texto de João Espírito Santo.
45. No que respeita o artigo publicado na revista semanal *Sábado* a 11 de abril de 2024, sob o título "As novas vítimas do dentista da TV", verifica-se que este se encontra publicado num destaque "Investigação - A semana" ocupando as páginas 14 e 15. Sob o referido título apresenta como subtítulo "Uma semana depois de a SÁBADO ter denunciado o caso, há mais pessoas a apontar as más práticas de João Espírito Santo. 'Não podia comer, e em pouco tempo perdi 11,5 kg', revelou Ilda Pereira."

---

<sup>3</sup> <https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/direito-de-resposta-de-joao-espírito-santo>

46. O presente artigo vem apresentar os testemunhos de quatro ex-pacientes da clínica dirigida pelo Queixoso, a par de um de seus familiares, enquanto testemunha. As pacientes são apresentadas pelo seu nome completo e citadas.
47. Um destes casos levou a uma sentença judicial sendo referido que, segundo a peritagem solicitada pelo Tribunal de Loulé, a «ocorrência repetitiva de episódios infecciosos devia ter funcionado como um alerta de que algo não estaria a decorrer como o previsto, pode ler-se na sentença». A advogada da ex-paciente, sobre a qual recaiu a sentença, interpreta esta conclusão da peritagem solicitada em tribunal como «no nosso entender, provar que foram cometidos erros médicos desde o início». Segundo a paciente, o tribunal determinou que «o médico teria de dizer o plano de tratamento que ia ser feito e quem era o médico que o ia fazer, já me recusava a ser tratada por João Espírito Santo». Refere-se que seis anos decorridos, ainda não obteve resposta acerca da finalização do seu tratamento.
48. A título de contraditório, destaca-se no artigo que, até ao fecho da edição, João Espírito Santo «não quis responder a nenhuma das acusações».
49. O "Investigação Sábado" emitido pela CMTV no dia 19 de abril de 2024 subdivide-se, à semelhança do artigo publicado pela revista *Sábado online* (com vídeos deste serviço de programas), em três peças. A sua duração global é de 30 minutos correspondendo cada uma das peças a aproximadamente dez minutos.
50. O programa é demarcado por um separador gráfico no início e no final sendo as três peças intercaladas por declarações de um pivô. O pivô faz declarações adicionais encerrando o programa.
51. Na sua globalidade as três peças dão voz ao testemunho de cinco ex-pacientes do médico e a um familiar de uma das alegadas vítimas. A par destes casos são mostradas as imagens pós-tratamentos de três ex-pacientes. As ex-pacientes surgem identificadas pelo seu primeiro nome ou nome completo.

52. As expressões como "a sangue-frio", "desmaiei", "chorava, só via sangue", "sem anestesia" são retiradas dos seus testemunhos.
53. A par dos testemunhos das ex-pacientes são mostrados vídeos do dentista, que se supõe retirados das suas contas de utilizador em redes sociais, designadamente da clínica onde exerce a sua atividade.
54. A terceira peça dá relevo a um caso particular onde, a par do testemunho da ex-paciente em causa, se recorre à transcrição das mensagens que, via correio eletrónico, a mesma terá alegadamente enviado ao dentista, bem como ao testemunho da advogada que a representou em tribunal.
55. A propósito da ação interposta, apresentando-se a sentença como tendo dado razão à ex-paciente, é transcrito um excerto do relatório da peritagem médica que alerta que, em resultado de episódios infecciosos repetitivos verificados, algo não deveria estar a decorrer como o previsto. A advogada considera que a sua cliente obteve razão na sentença proferida pelo tribunal no sentido em que foi considerado que deveria pagar a importância remanescente apenas após, e se, concluído o tratamento.
56. Os esclarecimentos relativamente ao contraditório do médico dentista surgem na segunda e terceira peça, a par do fecho do programa pelo pivô.
57. Na terceira peça, é transcrito o comunicado do médico dentista esclarecendo que foi realizada a tentativa de marcação deste tratamento sem sucesso e que o valor em dívida ainda não havia sido pago. Refere-se, igualmente, nesta peça, que a ordem dos médicos dentistas arquivou este caso, que havia recebido há seis anos, na data de «15 de março de 2024, depois da pergunta do Investigação Sábado».
58. Na segunda peça, menciona-se que, no seu comunicado, afirma, entre outros, emitir faturas de todos os valores recebidos, bem como nega a existência de

acordos confidenciais com as suas ex-pacientes no sentido de as desincentivar a apresentar queixas.

59. No final das três peças que compõem o programa informativo, o pivô refere que: «Ao longo das últimas semanas o Investigação Sábado fez vários pedidos de entrevista a João Espírito Santo, mas até agora o médico dentista não aceitou sentar-se frente a frente com a jornalista Ana Leal. Esta é uma investigação à qual voltaremos sempre que haja novos desenvolvimentos».
60. O programa "Manhã CM", emitido a 10 de abril de 2024 pela CMTV, emite uma entrevista, em direto em estúdio, à jornalista Ana Leal, complementada com uma entrevista *online* a uma ex-paciente do médico dentista. A jornalista partilha considerações sobre a investigação que tem vindo a realizar, dando conta do seu efeito de propulsão para que mais ex-pacientes tenham vindo a apresentar denúncias, bem como divulgando, a título de promoção, a publicação do artigo da revista *Sábado* para o dia seguinte (em cima descrito o conteúdo).
61. De acordo com o operador, o "Manhã CM" disponibiliza «informação de hora a hora, trânsito, humor, concursos, música, emoção e muita diversão».
62. As entrevistas em questão são conduzidas pelos dois apresentadores do programa de entretenimento. Pelas perguntas conduzidas e respostas obtidas conclui-se que se trata de um caso sob avaliação junto do ministério público. A jornalista, assumindo um registo de "o que eu senti no terreno", apresenta as suas considerações, tais como «como estamos a falar de tantas vítimas, acho que o ministério público vai ter mesmo de atuar». A respeito do dever jornalístico de dar representação aos vários interesses atendíveis no decurso da divulgação de determinada matéria jornalística, a jornalista explica que o Queixoso se tem queixado de que não há contraditório, considerando que «este senhor está a mentir» e que «ele não responde porque não quer responder», uma vez que existiram várias tentativas da jornalista nesse sentido.

63. A ex-paciente dá conta do terror que viveu apelando a que outras vítimas denunciem os seus casos.
64. Os apresentadores espelham a sua indignação com a situação imputada pela ex-paciente ao Queixoso considerando que passou de uma «pessoa boazinha para uma pessoa condenável».

## V. Análise e Fundamentação

### Questões Prévias

65. A Queixa visa, além da publicação *Sábado* e da CMTV, também a Média Livre, S.A., o jornalista e Diretor da revista *Sábado*, Nuno Tiago da Costa Almeida Pinto, o jornalista e Diretor do Correio da Manhã TV Carlos Filipe Espinho Rodrigues e a jornalista Ana Leal.
66. Nos termos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, «[e]stão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social (...)», não tendo a ERC competência para apreciar queixas contra jornalistas, razão pela qual as mesmas foram reencaminhadas oficiosamente para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo<sup>4</sup>.
67. Já no que toca à Média Livre, S.A., importa esclarecer que o proprietário não é aqui parte por força do princípio de separação entre matéria de gestão empresarial (cuja direção compete, *grosso modo*, ao proprietário) e matéria editorial (a cargo do

---

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro na sua versão atualmente em vigor.

diretor e da redação), sendo esta última a que está em causa no presente procedimento<sup>5</sup>.

68. Por último, no que toca à **produção de prova**, o Queixoso arrolou 6 testemunhas, e requereu declarações de parte do Queixoso. As Denunciadas, por sua vez, arrolaram a jornalista Ana Leal e 11 outras testemunhas.
69. Importa notar aqui, desde logo, que o ângulo da análise a levar a cabo pela ERC é o da apreciação do cumprimento das obrigações aplicáveis à atividade da comunicação social, mais concretamente da conformidade do tratamento jornalístico dado ao tema com os limites à liberdade de imprensa. Esta análise não incide sobre a «verdade material» do conteúdo da notícia e não se confunde com uma eventual apreciação judicial, administrativa ou até regulatória do caso por outras entidades.
70. Não estando em causa apurar se os factos relatados nas peças são verdadeiros ou não, releva para a boa decisão do presente processo verificar, em particular, se houve cruzamento de fontes de informação e o cumprimento do contraditório. Ora, tratam-se de factos que são comprovados pelo visionamento das próprias peças, não tendo o Queixoso colocado em causa que aquelas pessoas tenham sido suas pacientes; que a informação transmitida pela ordem dos médicos dentistas seja incorreta ou que as gravações em que refere não estar disponível para a realização de uma entrevista sejam falsas.
71. Razão pela qual se considerou desnecessário, no âmbito do presente procedimento, proceder à audição do Queixoso e das testemunhas arroladas pelas partes.

---

<sup>5</sup> Para uma explanação mais detalhada desta distinção, cf. a Deliberação da ERC n.º 6/OUT-TV/2009, de 13 de outubro.

## Normas aplicáveis

72. AS alíneas d) e f) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC estabelecem, respetivamente, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência de «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» e de «[a]ssegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação».
73. As alíneas a) e d) do artigo 8.º dos referidos Estatutos estatuem como atribuições da ERC a de assegurar «o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e de garantir «o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
74. O artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC determina que incumbe ao Conselho Regulador, «no exercício de funções de regulação e supervisão», de fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
75. Assim, cumpre à ERC, à luz dos seus Estatutos, analisar os factos alegados na queixa relativamente à publicação periódica *Sábado* e avaliar se foram colocados em causa os limites ao artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>6</sup>, que estipula que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, (...) (...)».

---

<sup>6</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atualmente em vigor.

76. Cumpre, igualmente, à ERC avaliar se os conteúdos divulgados pela CMTV vêm comprometer os limites à liberdade de programação tal como previstos no artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>7</sup> (LTSAP) e as obrigações gerais dos operadores, previstas no artigo 34.º da mesma lei, em especial, de assegurar o respeito pelos direitos fundamentais (n.º 1) e de assegurar a difusão de uma informação que respeite o rigor e a isenção (n.º 2, alínea b)).
77. As questões que se colocam na presente análise são as seguintes:
- a) «Falta de rigor e isenção informativos»;
  - b) «Violação do direito ao bom-nome do Queixoso».

#### ***Da falta de rigor e isenção informativos***

78. No que respeita o **rigor informativo**, este prende-se com a objetividade e a imparcialidade da informação transmitida, cabendo aos jornalistas «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» (artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista<sup>8</sup>).
79. Neste contexto, o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, estipula o dever de identificação das fontes de informação «e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores» na cobertura de determinada matéria jornalística. Tal é essencial para se compreender a relevância das fontes de informação selecionadas relativamente ao que veiculam, de modo que os recetores lhes atribuam a credibilidade que entenderem pertinente.
80. A análise dos conteúdos informativos reportados na presente Queixa - dois artigos impressos da revista *Sábado*; um artigo *online* com recurso a suportes

---

<sup>7</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atualmente em vigor.

<sup>8</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atualmente em vigor.

diversos; reportagem da CMTV - permitiu verificar que o enfoque jornalístico adotado quer pela *Sábado*, quer pela CMTV, é predominantemente moldado pela procura de dar voz a um conjunto de ex-pacientes que se apresenta como vítimas.

81. Ambos os Denunciados realçam que procuraram transmitir os testemunhos das ex-pacientes dando conta dos seus relatos de sofrimento pelas suas próprias palavras. Algumas destas ex-pacientes corroboraram os seus testemunhos com imagens pessoais ilustrando os danos dentários que sofreram.
82. A verificação das fontes residiu, paralelamente, na consulta de outros documentos complementares, como um processo judicial e a representante legal de uma das alegadas vítimas; dados da ordem dos médicos dentistas; e um acordo sigiloso apresentado a título de fonte confidencial. Por outro lado, como referido pelas Denunciadas, o número de ex-pacientes, que apresenta o mesmo tipo de queixa, é representativo levando a induzir que seja relevante expor publicamente os seus casos.
83. Nos vários conteúdos em análise, as ex-pacientes são as principais fontes de informação e surgem identificadas. A análise dos conteúdos em causa permitiu constatar que os termos considerados falsos pelo Queixoso reportam ao discurso dessas fontes, tratando-se da sua versão dos factos.
84. Constatando-se que os seus testemunhos vêm questionar o profissionalismo e a competência técnica do Queixoso, importa analisar se este foi consultado no sentido de poder ser transmitida a sua posição acerca dos factos que lhe são imputados pelas alegadas vítimas.
85. Conforme a análise dos conteúdos em causa, verifica-se que foi expressa, quando fornecida, a posição do Queixoso, bem como realçada a tentativa de obter, junto de si, uma entrevista a título de **contraditório**.

- 86.** Como exemplo, no artigo publicado na *Sábado* a 4 de abril de 2024 é transcrito o seu comunicado contrariando os testemunhos apresentados pelas ex-pacientes. Na reportagem *online* de 5 de abril da revista *Sábado*, a título de contraditório, no texto do artigo é mencionado que «João Espírito Santo recusou-se sempre a dar qualquer tipo de entrevista, mas num comunicado enviado por escrito, nega todas as acusações». No final do artigo, de forma destacada, é dada nota da publicação de um direito de resposta acerca do conteúdo publicado, para o qual é fornecida a hiperligação, podendo ler-se a posição de João Espírito Santo.
- 87.** No artigo publicado na *Sábado* a 11 de abril de 2024, refere-se que, até ao fecho da edição, João Espírito Santo «não quis responder a nenhuma das acusações».
- 88.** No programa da CMTV, "Investigação Sábado"<sup>9</sup>, de dia 19 de abril de 2024, em uma das peças, é transcrito o comunicado do médico dentista esclarecendo, a propósito da alegação, na peça, de que em sentença judicial proferida a ré obteve razão, que foi realizada a tentativa de marcação do seu tratamento, sem sucesso, e encontrando-se a paciente ainda em dívida relativamente a um pagamento. Refere-se, também, que a ordem dos médicos dentistas arquivou este caso. É mencionado, igualmente, que o Queixoso afirma emitir faturas dos tratamentos que realiza e cobra, bem como que nega a existência de acordos confidenciais com as suas ex-pacientes no sentido de as desincentivar a apresentar queixas formais. Em fecho do programa o pivô refere que: «Ao longo das últimas semanas o Investigação Sábado fez vários pedidos de entrevista a João Espírito Santo, mas até agora o médico dentista não aceitou sentar-se frente a frente com a jornalista Ana Leal. Esta é uma investigação à qual voltaremos sempre que haja novos desenvolvimentos».

---

<sup>9</sup> <https://www.sabado.pt/video/detalhe/investigacao-sabado-novas-acusacoes-contr-o-dentista-da-tv>

- 89.** O caso judicial, cujo contraditório se refere em cima, foi particularmente demarcado pelo Queixoso considerando que «o Tribunal de Local Cível de Loulé, em ação judicial instaurada pela Medical Art Center Lda., clínica dentária da qual o Queixoso é sócio e gerente, condenou a paciente a pagar a quantia de € 11.395,80, sendo tal pagamento devido após a conclusão dos actos médicos.» Embora não fique completamente claro que deu início ao processo, ou seja, que a Clínica é a autora da ação e a paciente a ré, verifica-se que a reportagem dá conta da mesma informação. Face a esta informação, a advogada e a sua cliente informam que não foi paga a quantia em falta pois não foi realizado o tratamento, bem que consideram que a existência de infeções apurada em tribunal seria, quanto a si, uma prova de que o tratamento teria sido mal realizado. Por seu turno, o Queixoso explicou que houve tentativa, sem sucesso, de marcar um novo tratamento e não foi paga a quantia em falta. Refere-se, também, que segundo a ordem dos médicos dentistas este caso mereceu um arquivamento, não se estabelecendo relação com eventuais más práticas médicas.
- 90.** Como mencionado, o enfoque das peças é denunciar um caso de má prática médica a partir de fontes de informação que se apresentam como vítimas. Estas peças assumem uma duração longa recorrendo a depoimentos detalhados. Estes testemunhos são ilustrados por imagens de natureza sensível e trabalhados editorialmente. A este respeito, é de referir que esta latitude dada ao trabalho de edição se enquadra nos moldes das reportagens. Por outras palavras, “...enquanto género jornalístico informativo, a reportagem contextualiza, interpreta, revela e aprofunda um determinado ângulo, recorrendo a um estilo mais livre e impressionante do que as notícias, que têm maior rigidez estrutural, e também mais cativante para o público – leitor, ouvinte ou telespectador. O género pode revelar uma maior fluidez e uma dimensão empática entre o público e o objeto ou o sujeito da ação/história, e até uma

hibridização das estratégias narrativas, podendo beber na literatura ou na cinematografia.<sup>10</sup>

91. Constata-se que este registo de narrativa jornalística não compromete o rigor informativo.
92. Conclui-se que nos conteúdos informativos divulgados pela *Sábado* e pela CMTV se atende à procura de diversificação das fontes de informação, em linha com o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis (artigo 14.º, n.º 1, al. e) do Estatuto do Jornalista), respeitando-se o rigor informativo e o princípio do contraditório.

#### ***Da violação do direito ao bom-nome do Queixoso***

93. No que respeita a verificação do **respeito pelo bom-nome e reputação** do Queixoso, é evidente que o caso, tratando-se de uma denúncia de uma má prática profissional, vem colocar em colisão, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar») prevista pelo artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e, por outro, o direito ao bom-nome e reputação do Queixoso.
94. O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».
95. Por outras palavras, importa analisar juridicamente até que ponto se pode admitir que um ou ambos os direitos sejam comprimido(s), sem nunca afetar o seu núcleo fundamental, de modo a preservar a sua coexistência, e sob que critérios.

---

<sup>10</sup> Deliberação da ERC n.º 2021/219 (CONTJOR-TV), de 28 de julho.

- 96.** Dois dos fatores a ponderar são, como referido, o interesse público da matéria em causa e a condição dos envolvidos. O Estatuto do Jornalista estipula que se deve "preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas" (artigo 14.º, n.º 2, alínea h)).
- 97.** O artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido estabelece que «todos os operadores devem garantir, na sua programação, (...) a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais (...)», e também o artigo 3.º da Lei de Imprensa prevê como limite à liberdade de imprensa, entre outros, o direito ao bom-nome.
- 98.** A este respeito, verifica-se que o Queixoso, como o próprio realça, adquiriu uma projeção pública através dos órgãos de comunicação social, que não deixou de contribuir para uma legitimação indireta da qualidade dos seus serviços. Consequentemente, a sua esfera privada vê-se sujeita a uma maior possibilidade de escrutínio. Averiguação essa que se coloca no plano profissional do médico dentista já que existem alegadas vítimas que decidiram divulgar o que lhes sucedeu sob os seus tratamentos dentários. Por outras palavras, legitima-se um escrutínio da sua atividade profissional sendo esta o pilar, precisamente, da sua notoriedade no domínio público.
- 99.** Não contraria o Queixoso que o caso de denúncia em questão se reveste de manifesto interesse público, podendo, em prejuízo do Queixoso, levar a que outras pessoas não recorram aos seus serviços, mas, em benefício da sociedade, que se salvaguardem outras pessoas de uma eventual lesão caso a versão das alegadas vítimas seja verificada.
- 100.** De acordo com Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom-nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra,

dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»<sup>11</sup>.

101. O bem jurídico aqui protegido – o bom-nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
102. Nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»<sup>12</sup>.
103. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc»<sup>13</sup>.
104. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

---

<sup>11</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim, e MOREIRA, Vital (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 466.

<sup>12</sup> SILVA DIAS, Augusto (1989) “Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L.

<sup>13</sup> *Ibidem*, pp. 24 e 25.

- 105.** Constata-se que a matéria em causa entende denunciar um conjunto de más práticas médicas corroboradas por um número significativo de alegadas vítimas. Estas más práticas são relatadas, pelas ex-pacientes que apresentam declarações pessoais, como implicando danos financeiros avultados e traumas psicológicos devastadores. Visando denunciar a situação, a *Sábado* e a CMTV respeitaram a procura de obtenção e exposição do contraditório da parte do Queixoso.
- 106.** A revista *Sábado* e a CMTV divulgaram a situação, em formatos informativos, apoiando-se em fontes de informação identificadas (ex-pacientes e fontes complementares) cujos testemunhos resultam numa descredibilização pessoal e social do Queixoso. Tal, corresponde à consagração da vertente da liberdade de informação. Tendo em conta o impacto das revelações divulgadas ao nível da reputação do Queixoso, a revista *Sábado* e a CMTV deram conta da posição do Queixoso, dando oportunidade de este defender o seu bom-nome e reputação. Tal, permite salvaguardar a articulação entre a liberdade de informação e o direito ao bom-nome.
- 107.** A queixa apresentada versou, também, sobre conteúdos emitidos no programa "Manhã CM"<sup>14</sup> da CMTV, a 10 de abril de 2024, que se situa no âmbito do entretenimento, mais precisamente na categoria de *talk show*.
- 108.** "Um talk show, por definição, consiste num programa que reúne convidados à conversa, inclui rubricas temáticas e artísticas, e é apresentado num tom informal e de interação com a plateia em estúdio. Muitas vezes, estes formatos abarcam também momentos de reportagem, de entrevista e de comentário."<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> A ERC incluiu este programa na análise de programação realizada no [Relatório de Regulação \(2022\)](#), pp. 490-585.

<sup>15</sup> Cf. FIGUEIREDO, João Pedro, e CALADO, Vanda, (Coord.) (2021), "Infoentretenimento. Possíveis abordagens regulatórias", Almedina, p. 32.

109. Na emissão em causa deste *talk show* da manhã da CMTV, o conteúdo emitido não é moldado num registo informativo, mas sim como um espaço de entrevista a uma jornalista, que partilha as suas perceções sobre um caso que tem em investigação bem como a uma ex-paciente, à distância.
110. As entrevistas são conduzidas por dois apresentadores de um programa de entretenimento. Durante estas entrevistas, os apresentadores espelham a sua indignação com a situação imputada pela ex-paciente ao Queixoso considerando que passou de uma «pessoa boazinha para uma pessoa condenável».
111. Considera-se que, enquanto matéria que não é informativa, as opiniões proferidas pelas entrevistadas e pelos entrevistadores se situam no plano da liberdade de expressão e autonomia dos operadores, prevista no artigo 26º da LTSAP, não colocando em causa os limites à liberdade de programação.
112. Não obstante, cumpre alertar que, mesmo em formato de entretenimento, o tratamento de casos de justiça deve ser sempre exposto com cautela tanto mais quanto possa conduzir a uma condenação na praça pública de um arguido antes de qualquer decisão judicial.
113. Em conclusão, não se verifica uma violação dos princípios do rigor informativo ou do bom-nome e reputação do Queixoso.

## VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de João Pedro Pereira Dias do Espírito Santo contra a revista *Sábado*, relativa aos artigos publicados a 4, 5 e 11 de abril de 2024, e contra a CMTV relativa ao programa "Manhã CM", emitido a 10 de abril de 2024, e ao programa "Investigação Sábado" de dia 19 de abril de 2024, por alegada falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a), d) e j), e

24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, bem como do artigo 3.º da Lei de Imprensa, e dos artigos 27.º, n.º 1, e 34.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, delibera considerar a queixa improcedente por não se terem verificado indícios de desrespeito pelos limites à liberdade de imprensa, dos limites à liberdade de programação ou das obrigações gerais dos operadores de televisão, determinando-se o seu arquivamento.

Lisboa, 8 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola